



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500410-11.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante DENER RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500410-11.2024.8.26.0594
Comarca: BAURU
Apelante: DENER RIBEIRO DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32702

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes, escalada e rompimento de obstáculo. Pretensão de afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Laudo pericial do local dos fatos demonstrando que o acesso ao imóvel ocorreu mediante seccionamento da cerca eletrificada e tombamento da concertina, seguido por escalada e transposição do portão social, bem como arrombamento da portada cozinha. Concurso de agentes que se mostrou evidente, inclusive pelas confissões judiciais dos acusados, que confirmaram ter agido juntos na prática delitiva. Qualificadoras confirmadas. Dosimetria. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado. Modificação do regime inicial, do fechado para o semiaberto, a despeito da reincidência do agente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DENER RIBEIRO DOS SANTOS contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Érica Marcelina Cruz, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que o condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal (fls. 260/274).

Em razões de recurso, a Defesa pugna, em síntese, pela redução da pena-base ao mínimo legal, pelo afastamento das três qualificadoras e pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 298/308)

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 320/328).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Plínio A. B. Gentil, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 353/356).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 04 de abril de 2024, às 14h, na Rua Benjamin Pereira Lima, n. 2-73, Vila Bela, Bauru, agindo em concurso com Giovani Jesus de Oliveira, subtraiu, em proveito comum, mediante escalada e com rompimento de obstáculo, 30m de fios elétricos, peças de veículos e ferramentas da residência da vítima Gladston Vilazante Avelino.

Conforme apurado, na data dos fatos, Vittório, funcionário de uma empresa de monitoramento, constatou que dois indivíduos pularam o muro da residência da vítima, um deles carregando um saco plástico de cor preta e outro uma mochila preta.

Apurou-se que Vittório acionou a Polícia Militar, a qual, munida da descrição dos suspeitos, localizou os réus a cerca de três quadras do local. Giovani estava na posse do saco plástico, contendo diversos pedaços de fios/cabos elétricos, enquanto DENER carregava a mochila, com diversas ferramentas.

Consta que o laudo pericial atestou que o acesso ao interior do imóvel se deu mediante o seccionamento da cerca eletrificada – o que teria acionado o sistema de monitoramento – e o tombamento da concertina, seguido por escalada; e o acesso ao interior da residência ocorreu mediante arrombamento da porta da cozinha.

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, notadamente a confissão judicial do apelante e do corréu (mídia digital), razão pela qual referidos pontos não foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Diante da inequívoca autoria delitiva, pugna a Defesa pelo afastamento das qualificadoras.

Não há que se cogitar sobre desclassificação para a modalidade simples do delito.

A incidência da qualificadora da escalada pressupõe o uso de habilidade física incomum do agente para ingressar em local em que se encontrava a *res*, por meio de via anormal, de modo a propiciar o delito. Por sua vez, na qualificadora do rompimento de obstáculo, o agente se utiliza de força para danificar uma barreira de acesso à coisa a ser subtraída.

No presente caso, o laudo da perícia realizada no local dos fatos constatou que “o *acesso ao interior do imóvel ocorreu pela lateral esquerda, voltada para a Rua José Ferreira Kefer, mediante o seccionamento da cerca eletrificada e o*

tombamento da concertina, seguido por escalada e transposição do portão social”, bem como que o “acesso ao interior da residência ocorreu mediante o arrombamento da portada cozinha” (fls. 114/132).

Portanto, os vestígios deixados pela prática delitiva foram devidamente atestados no referido laudo, de modo que não há dúvidas de que ambas as qualificadoras incidiram no delito em questão.

Ademais, o concurso de agentes também se mostrou evidente, inclusive pelas confissões judiciais dos acusados, que confirmaram ter agido juntos na prática delitiva, de modo que não há cabimento para se afastar tal qualificadora.

Em suma, inviável a pretendida desclassificação da conduta, confirmando-se a incidência das qualificadoras previstas nos incisos I, II e IV, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal.

Da mesma forma, a pena atribuída ao réu foi corretamente dosada, de acordo com o sistema trifásico, não comportando qualquer alteração.

Na primeira fase, diante dos maus antecedentes do acusado (autos n. **0004291-49.2008.8.26.0071** condenação por furto qualificado com pena julgada extinta em 12.04.2023 — fls. 57; autos n. **7598-06.2011.8.26.0071** condenação por furto qualificado com pena declarada cumprida em 27.10.2022 — fls. 59/60; autos n. **002547-41.2008.8.26.0071**

condenação por furto com trânsito em julgado para a Defesa em 13.07.2015 – fls. 60/61; autos n. **0039521-89.2007.8.26.0071** condenação por furto com trânsito em julgado para a Defesa em 19.02.2010 – fls. 61/62), de maneira acertada, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A despeito do inconformismo defensivo, não se trata de condenações demasiadamente antigas – duas delas, inclusive, tiveram as penas extintas há menos de 03 anos – a ponto de revelar falta de contemporaneidade ou inaptidão a indicar maior reprovabilidade da conduta do acusado ou a sua dedicação a atividades criminosas.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecendo a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a i. sentenciante compensou, adequadamente, as circunstâncias e manteve a reprimenda inalterada.

Na última etapa, à míngua de causas de aumento ou diminuição, a pena se tornou definitiva.

Por fim, quanto ao regime prisional fixado, considerando de um lado, que se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça, praticado por réu confesso, bem como a reduzida quantidade de pena imposta, e de outro, as circunstâncias pessoais do acusado, o qual registra condenações definitivas também por furto, entendo suficiente e adequado o

regime semiaberto para o início de seu cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" e artigo 33 § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.

No presente caso, verifico que DENER ostenta reprovável histórico criminal, com registro de condenações configuradoras de maus antecedentes e reincidência. Contudo, a pena privativa de liberdade aplicada viabiliza a fixação do regime intermediário para o seu cumprimento.

Importa notar que, se o apelante não fosse reincidente, poderia cumprir a reprimenda imposta em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Logo, a fixação de regime fechado para tal *quantum* de pena, frente às circunstâncias já citadas, se mostra desproporcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de fixar regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a DENER RIBEIRO DOS SANTOS, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator